



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12/12/2018
PEDIDO DE REEXAME

20 TC-002281/026/15

Município: Vinhedo.

Prefeito(s): Jaime Cesar da Cruz.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 24-01-18.

Advogado(s): Elvis Olívio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729) e outros.

Acompanha(m): TC-002281/126/15 e Expediente(s): TC-038212/026/15, TC-007610/026/17 e TC-008804/026/17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 28-11-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE VINHEDO**, Prefeito Sr. Jaime Cesar da Cruz.

Para assim concluir, considerou o parcial recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e FGTS; e o cancelamento de empenhos de encargos previdenciários associados ao elevado déficit orçamentário, decorrente dos ajustes realizados pela fiscalização caso a Prefeitura tivesse recolhido os referidos encargos sociais.

No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.2. Inconformado, o então Prefeito de Vinhedo, Sr. Jaime Cesar da Cruz, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 327/339) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2015.

Alegou que *“É de notório conhecimento que no ano de 2015 foram sentidos os mais drásticos impactos da crise econômica e financeira que perduram no país até os dias atuais”*.

Enfatizou que o Município de Vinhedo registrou uma queda real de arrecadação de R\$ 33,144 milhões, se considerada a inflação de 10,67% do período, enquanto o déficit orçamentário apontado pela fiscalização foi de 11,31%, equivalente a 39,447 milhões (grifo nosso).

Alegou, ainda, que *“a administração municipal não se quedou inerte em face dos resultados negativos que se concretizavam, e, ao contrário do alegado em relação ao não atendimento dos alertas enviados por meio do sistema AUDESP, foram tomadas medidas de contingenciamento e corte de gastos ainda dentro exercício de 2015”*.

Mencionou que a criação do “Programa Austeridade Cidadã” para redução do próprio salário e dos Secretários Municipais em 8,34%; a revisão dos contratos administrativos para redução de ao menos 10% do custo mensal; a redução dos insumos de trabalho; a redução nos gastos com telefonia e horas extras, e a redução de locação de imóveis, foram medidas adotadas que geraram uma economia de aproximadamente R\$ 41,445 milhões.

Sobre os encargos sociais, argumentou que *“temos a consignar que o município aderiu ao parcelamento especial dos débitos previdenciários previsto na MP 778/2017, transformada posteriormente em lei (Lei federal nº 13.485/17)”*.

E por fim, a respeito do FGTS, defendeu que: *“No mesmo sentido, segue o recolhimento do FGTS. O montante do benefício não recolhido no exercício de 2015 foi devidamente parcelado pelo município, bem como se encontra com o pagamento em dia, tanto do parcelamento firmado, quanto dos recolhimentos atuais, conforme Certidão de Regularidade Fiscal anexa”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. A Assessoria Técnica (fls. 389/391), secundada pela Chefia da ATJ (fls. 392), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

1.4. O Ministério Público de Contas (fls. 393/395), da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

1.5. Para a SDG (fls. 403/409), apesar de reconhecer superadas as falhas relativas às finanças e parcelamento de INSS, opinou pela manutenção do parecer desfavorável às contas, apenas em decorrência do recolhimento parcial do FGTS e parcelamento realizado em exercício posterior.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO.**

3. VOTO DE MÉRITO

Analisei os argumentos apresentados pelo recorrente e os dados da gestão municipal e verifico que o recurso merece provimento.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o parecer desfavorável fundamentou-se em 2 (dois) pontos: **(i)** o parcelamento dos encargos sociais (INSS e FGTS) e **(ii)** cancelamento dos empenhos dos encargos previdenciários e o elevado déficit orçamentário apurado pela fiscalização após inclusão das competências previdenciárias do exercício.

Inicialmente, vejo que os dois fundamentos do parecer desfavorável estão diretamente ligados, uma vez que o elevado déficit orçamentário apurado pela fiscalização decorreu da inclusão dos encargos sociais que deveriam ter sido recolhidos no exercício de 2015, mas foram parcelados em exercício seguinte.

Com efeito, a Prefeitura de Vinhedo deixou de recolher uma parte das contribuições patronais do exercício ao INSS, relativo aos meses de março a novembro, e também do FGTS, dos meses de junho a dezembro.

Todavia, conforme apresentado nos autos, em janeiro de 2016 o Executivo já havia solicitado o parcelamento de débitos em 60 prestações, ainda que sem autorização legislativa. Sendo que em 2017 o Município aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13.485/2017.

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, entendo que essa ocorrência possa ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E no que diz respeito à gestão orçamentária e financeira do Município, considerando o entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais, acima exposto, não vejo outro caminho que não seja afastar os ajustes orçamentários realizados pela fiscalização.

Explico. A fiscalização, adequadamente orientada pelo entendimento jurisprudencial vigente à época da inspeção *"in loco"*, adicionou ao resultado da execução orçamentária o montante de R\$38.268.977,53, entre despesas executadas com empenhos posteriormente cancelados e valores referentes a encargos sociais que não foram recolhidos, com empenhos anulados previamente a eventuais acordos de parcelamento de débito.

No entanto, com o novo entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais adotado por este Tribunal, entendo que os valores dos encargos que deixaram de ser recolhidos não devem ser somados à execução orçamentária do Executivo.

Isso por que se o parcelamento foi autorizado por Lei, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.

Portanto, desconsiderando-se os ajustes da fiscalização relativos aos encargos sociais (R\$ 19.344.222,51), o déficit orçamentário representa R\$ 17,82 milhões, ou 21 dias de arrecadação, e, conforme apurado pela SDG, o resultado financeiro R\$ 20,13 milhões, equivalente a 22 dias da arrecadação mensal da RCL, permanecendo dentro do limite tolerado por este Tribunal, razão pela não compromete os demonstrativos.

Esse entendimento se aplica igualmente à elevação da dívida de longo prazo, pois se o parcelamento foi autorizado por Lei e não compromete os demonstrativos, o alongamento da dívida para pagamento em vários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



exercícios também não pode ser censurado, pois faz parte da sua própria natureza jurídica.

Finalmente quanto o parcelamento do FGTS, mesmo que firmado em exercício posterior, pode ser relevado, pois, no caso dos autos, não prejudicou as finanças do município, conforme apurou SDG.

Em consequência, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME com emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas da PREFEITURA DE VINHEDO, relativas ao exercício de 2015, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer originário.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO